

# 2

---

## UNITIZAÇÃO E DESAFIOS

Juliana Cardoso De Lima  
Marilda Rosado De Sá Ribeiro

### RESUMO

Este artigo discute as principais questões de unitização na indústria brasileira do petróleo. O primeiro tópico apresenta o conceito legal e técnico de unitização. A unitização em áreas de fronteira do Brasil recebe especial atenção e análise, na medida em que não existem regras relativas a este tema nos demais países sul-americanos. Outro tópico do trabalho analisa o processo de unitização de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.351/2010. A segunda parte do trabalho concentra-se na análise dos temas mais polêmicos no que se refere ao processo de unitização, que envolve a interpretação e a aplicação das diferentes gerações de regras previstas nos contratos de concessão. Outros temas polêmicos são abordados neste trabalho, tais como: (i) a definição do objeto da unitização, (ii) o percentual de conteúdo local, (iii) a participação do governo, (iv) a duração do processo, (v) o número de redeterminações possíveis, (vi) a unitização de áreas que não estão sob o regime da concessão ou que não estejam licenciadas.

**PALAVRAS-CHAVE**

unitização; Direito do Petróleo; regulação; Direito Administrativo; ANP

**ABSTRACT**

This paper discusses the main issues of unitization in the Brazilian oil industry. The first topic presents the legal and the technical concept of unitization. The unitization in frontier areas of Brazil is analyzed inasmuch as there are no rules concerning this topic in the South American countries. Another topic of the paper analyses the process of unitization according to the changes implemented by Law 12,351/2010. The second part of the paper concentrates on the analysis of the hottest topics in relation to the unitization process that involves the interpretation and the application of the different generations of the rules foreseen in the concession agreements. Other controversial issues are approached in this paper, such as: (i) the definition of the unitization's object; (ii) the percentage of local content; (iii) government participation; (iv) the duration of the process; (v) the number of redeterminations; (vi) unitization of areas not under concession / not licensed.

**KEYWORDS**

unitization; petroleum law; regulation; Administrative Law; ANP

**Introdução**

O presente trabalho cuidará das questões relacionadas ao processo de unitização no Brasil diante da ausência de um marco regulatório específico sobre o tema. A primeira parte do trabalho abordará o conceito jurídico e técnico de unitização. Em seguida, tratará da unitização em áreas de fronteiras (desenvolvimento com-

partilhado de reservatórios) – questão que também ainda não foi alvo de regulação no Brasil.

A segunda parte do trabalho se concentrará em apontar os aspectos mais polêmicos em relação ao processo de unitização, considerando a previsão da Lei do Petróleo (Lei n. 9.478/97), art. 27 (revogado pelo art. 67 da Lei n. 12.351/2010), bem como o capítulo IV da Lei n. 12.351/2010 que disciplina a individualização da produção nos diferentes regimes contratuais (contrato de concessão, cessão onerosa e partilha de produção). Inicialmente, a dificuldade que poderia ser facilmente verificada estava relacionada com a possibilidade de unitização de áreas de diferentes gerações de contrato, o que gera dúvidas sobre quais regras contratuais deverão ser aplicadas. Atualmente, o tema da unitização ganhou destaque com a alta probabilidade de diversas jazidas serem compartilhadas por diferentes blocos, estando estes sob a vigência de diferentes regimes contratuais ou não.<sup>1</sup>

Em seguida, como consequência da complexidade da compatibilização de contratos de concessão de diferentes rodadas ou de diversos regimes contratuais, outros pontos polêmicos também serão analisados: a definição do objeto da unitização (prisma vertical, jazida, bloco); percentual de conteúdo local (quais percentuais deverão ser cumpridos na área unitizada); participações governamentais (quais regras serão aplicadas para o cálculo dos *royalties* e das participações especiais); duração do processo de unitização (qual o prazo razoável para que se firme um acordo de unitização) e o número de redeterminações possíveis e em que hipóteses.

O trabalho foi desenvolvido com base na doutrina de autores nacionais e internacionais sobre unitização, inclusive com base em

---

1 BRAGA, Luciana; SZKLO, Alexandre. A convivência de três espécies de contrato de petróleo internacional na área do pré-sal e as implicações para o processo de individualização da produção. In: Rio Oil & Gas Conference, Rio de Janeiro. [Anais] Rio de Janeiro: IBP, 2012, – (IBP 1525\_12).

trabalhos e pareceres dos autores sobre o tema. Utilizou-se, também, a legislação brasileira pertinente e uma análise de direito comparado.

### 1. Conceito

A unitization, que traduzimos como unitização, é a operação coordenada de todas ou amplas partes de um reservatório de óleo e gás pelos proprietários das áreas ou detentores de direitos quanto aos blocos situados sobre o reservatório.<sup>2</sup> A literatura especializada considera que esses acordos de cooperação muito frequentemente são a única solução para se conseguir a recuperação máxima de um campo petrolífero através de operações eficientes e de baixo custo.<sup>3</sup>

Bernard Taverner vê o acordo de unitização como uma forma especial de *joint venture*, na qual os detentores de direitos em relação a um reservatório contínuo que se estende sob os limites das diversas áreas concedidas irão explorá-lo de forma coordenada.<sup>4</sup> Assim, a função básica da unitização, do ponto de vista técnico, é proporcionar uma drenagem do reservatório mais eficiente, utilizando as melhores técnicas de engenharia, que são economicamente viáveis.

No Brasil, o tema da unitização ganha espaço nos debates da indústria principalmente após a 5ª rodada de licitações, quando o tamanho médio dos blocos licitados foi bem mais reduzido em relação às rodadas anteriores, como se depreende da tabela abaixo:

---

2 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. “Introdução à Unitização de Reservatórios Petrolíferos”. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (coord.) *Estudos e pareceres de direitos do petróleo e gás*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. As características do reservatório onde se acumula o óleo, as condições das rochas que permitem sua geração e armazenamento e todos os elementos levados em conta para a escolha do local da perfuração dos poços são também pertinentes para a definição do modo de deslocamento dos fluidos. Isto porque o poço passa a constituir uma região de baixa pressão, e os fluidos se deslocam para ele naturalmente, através da rocha porosa. Considerando-se que em um reservatório pode haver água, petróleo e gás, e a água é mais densa que o óleo, esta tende a se concentrar na parte inferior do reservatório, o óleo fica no meio e o gás, mais leve, na parte superior.

3 SMITH, Ernest e WEAVER, Jacqueline. *The Voluntary Unitization Act*, Capítulo 11, Texas Law of Oil and Gas.

4 TAVERNER, Bernard. *Co-operative agreements in the extractive petroleum industry*. Kluwer Law International, 1996, p. 79.

Rodadas	1	2	3	4	5	6	7	9	10
<b>Blocos Licitados</b>	27	23	53	54	908	913	1.134	271	130
<b>Área Licitada (Km2)</b>	132.178	59.271	89.823	144.106	162.392	202.739	397.600	73.079	70.000
<b>Tamanho médio dos blocos (Km2)</b>	4.895	2.577	1.695	2.669	179	222	351	270	538
<b>Área Concedida</b>	54.660	48.074	48.629	25.289	21.951	39.657	171.007	45.329	48.000
<b>Blocos Concedidos</b>	12	21	34	21	101	154	240	108	54
<b>Blocos Concedidos/ Blocos Licitados</b>	44,4%	91,3%	64,2%	38,9%	11,1%	16,9%	21,2%	39,9%	68%

Fonte: ANP (2009)

## 2. Unitização em Áreas de Fronteiras

A regra de direito costumeiro segundo a qual cada Estado tem, em princípio, em relação ao seu Estado vizinho, o dever de notificação, negociação e cooperação, a respeito da exploração de “depósitos” que extrapolam os limites de uma fronteira acordada ou potencial.<sup>5</sup>

A definição básica da pesquisa conduzida por Bathurst indica um acordo entre dois Estados para desenvolver e partilhar, em proporções acordadas pela cooperação interestatal e medidas nacionais, o óleo e o gás encontrados no *offshore*, numa zona designada do leito do mar e do subsolo da plataforma continental, recursos aos quais quaisquer dos dois Estados façam jus, de acordo com o Direito Internacional.<sup>6</sup>

5 HIGGET, Keith. The Continental Shelf and Common Deposit Disputes. In: SEMINAR NEGOTIATING AND DRAFTING OIL EXPLORATION AND CRUDE OIL SALES CONTRACTS AND SETTLEMENT OF DISPUTES THEREUNDER, Nova York, 1987. [ Proceedings ] Nova York: Curtis, Mallet & Prevost, Colt and Mosle, 1987, v. 1, p. 4.

6 *Idem*, p. 45.

Analisando-se a questão por outro prisma, pode-se dizer que a exploração em um dos lados de uma fronteira, que danifique o reservatório, diminua a capacidade do outro Estado de explorá-lo ou reduza os recursos no subsolo no outro lado da fronteira, constitui uma violação dos direitos soberanos do Estado, cujos recursos sejam assim reduzidos.

A história das zonas de desenvolvimento compartilhado é longa, sendo noticiado como o primeiro acordo da natureza aquele assinado entre a Bahrain e Arábia Saudita, no ano de 1958, a propósito da plataforma continental entre os dois Estados.<sup>7</sup>

Gidel é citado como o primeiro autor que utiliza a expressão *unitization* de depósitos *supra* fronteiriços, a qual foi contemplada em muitos acordos de delimitação que visavam precipuamente a delimitação de fronteiras. Trata-se de uma cláusula de “depósito de reservas”, pela qual as partes obrigam-se a chegar a um acordo sobre as estruturas geológicas que ultrapassem o limite da plataforma continental. É o caso dos Acordos de Frigg e Murchison entre o Reino Unido e a Noruega (1965).<sup>8</sup>

A questão da unitização em área de fronteiras foi suscitada no Brasil com a exclusão de quatro blocos da Bacia do Paraná, pois esses blocos estariam localizados a menos de 150 km das áreas de fronteira, o que poderia gerar alguma controvérsia de direito internacional e os países vizinhos ao longo da execução do contrato de concessão. Assim, é necessário que o Brasil se articule com os países vizinhos de forma a viabilizar a exploração, o desenvolvimento e a produção em áreas de fronteira viabilizando, quando imprescindível, o desenvolvimento conjunto de reservatórios entre dois ou mais países. No

---

7 BENTHAM, R.W. *Joint Development of Offshore Oil and Gas*, Oil & Gas Law and Taxation Review, Oxford, ed. ESC Publ. Ltd, 1989, , p. 189.

8 Casos recentes de compartilhamento de reservatório entre Estados na América Latina: Venezuela e Trinidad e Tobago; Barbados e Trinidad e Tobago

ano de 2008, com as discussões sobre o marco regulatório para as áreas do pré-sal, também cogitou-se da possibilidade de localização de parte dessas áreas limítrofes da plataforma continental brasileira.<sup>9</sup>

### 3. Aspectos Polêmicos

#### 3.1. Legislação

O legislador brasileiro optou pela unitização compulsória, ao determinar a celebração do acordo de unitização. As partes não podem abster-se de concretizá-lo, pois sua liberdade é aqui temperada pelo interesse público subjacente, impondo-se a necessidade de racionalidade na exploração dos recursos naturais pertencentes à União. Por certo, evidencia-se na disciplina da unitização aquela convergência necessária entre os interesses privados e os aspectos de direito administrativo inerentes à regulação da atividade econômica.<sup>10</sup> A Lei do Petróleo – 9.478/97 assim prescreveu:

*Art.27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção. (Revogado pelo art. 60, da Lei 12.351/2010.)*

Facultou-se às partes, entretanto, autonomia na negociação dos termos do acordo de unitização. A atuação estatal substitutiva da vontade das partes, com vistas à celebração do acordo, dar-se-á apenas diante da inércia destas, conforme se depreende da previsão legal contida no parágrafo único do art. 27.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.351/2010 manteve a obrigatoriedade da celebração do acordo de unitização e efetuou o ajuste devido na definição, visto que tecnicamente somente a jazida pode

---

<sup>9</sup> Matéria do Valor Econômico: *Países negociam para ampliar seu mar territorial*, 21.05.2009.

<sup>10</sup> DAVID, Olavo Bentes. *Acordos de Unitização – Uma nova espécie contratual no direito brasileiro*. monografia apresentada como requisito à graduação em direito da UFRN, Novembro 2003. Professor orientador M. Otacílio dos Santos Silveira Neto.

se estender pelo bloco adjacente, os campos são definidos dentro das fronteiras estabelecidas no bloco:<sup>11</sup>

Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

De acordo com o novo marco legal, caberá a ANP regular os procedimentos e diretrizes para a elaboração do acordo de unitização (ou individualização da produção, conforme terminologia adotada pelo legislador).

Outra alteração introduzida pela Lei n. 12.351/2010 (art. 40) se refere à substituição do termo ‘laudo arbitral’ (art. 27, parágrafo único, da Lei n. 9.478/97) pelo termo ‘laudo técnico’, a ser emitido pela ANP na hipótese de as partes não chegarem a um acordo dentro do prazo determinado por ela determinado:

*Art. 40. Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.*

### 3.2 Instrumentos Contratuais

Um dos pontos nevrálgicos em matéria de unitização sempre residiu na aplicação de contratos de concessão de diferentes rodadas em uma mesma área unitizada. Qual geração de contrato irá reger o acordo de unitização? Que percentuais de conteúdo local serão aplicados à área unitizada? Como compatibilizar essa distorção entre as diferentes gerações de contratos de concessão?

---

11 BRAGA, Luciana; SZKLO, Alexandre. A Convivência de Três Espécies de Contrato de Petróleo Internacional na Área do Pré-Sal e as Implicações para o Processo de Individualização da Produção. In: RIO OIL & GAS CONFERENCE, Rio de Janeiro. [Anais] Rio de Janeiro: IBP, 2012, – (IBP 1525\_12).

Válido ressaltar que ainda não há, no âmbito da ANP, qualquer regulamento (resolução/portaria) que discipline a unitização ou mesmo que cuide do aspecto evolutivo das cláusulas das diversas gerações de contratos. A falta de um posicionamento uniforme sobre esses temas aumenta ainda mais os desafios em relação à unitização. Até o momento, sabe-se que três casos de acordos de unitização já foram aprovados pela Agência,<sup>12</sup> de alguma forma essas questões já foram enfrentadas.

A definição do percentual de conteúdo local a ser aplicado na área unitizada é problemática por se tratar de um critério de avaliação das ofertas na licitação, portanto, não estaria sujeito a alterações. No mesmo sentido, se um dos concessionários ofertou 25% de conteúdo local para a fase de desenvolvimento e o outro ofertou 90%, como resolver essa situação diante do caso concreto? Não seria admissível que se aplicasse o menor percentual, pois tal opção afetaria os interesses da indústria nacional. De outra forma, ao se adotar o percentual maior, o concessionário que ofertou apenas 25% de conteúdo local, sofreria um ônus.

Deve-se ressaltar outra questão, também de aspecto prático: como ficaria a questão da fiscalização do cumprimento de conteúdo local, como poderia a Agência aferir o percentual de conteúdo local em uma área unitizada? Sustenta-se que o mais razoável seria a aplicação de uma média ponderada entre os diferentes percentuais ofertados pelos concessionários, ainda que de alguma forma um dos concessionários venha a sofrer algum ônus, este poderia ser compensado

---

12 Primeiro caso: Campos de Albacora e Albacora Leste – Petrobras e Repsol (aprovado em 28.12.2007, RD 823/2007). Segundo caso: Campos Náutilus e Mangangá – Petrobras e Shell (aprovado em 07.10.2008, RD 737/2008). Terceiro caso: Campos Camarupim e Camarupim Norte – Petrobras e El Paso (aprovado em 02.06.2009, RD 473/2009). Outros casos estão em análise na ANP – Campo de Xerelete (Petrobras, Devon e Total) e BT-POT-8 e Lorena (Potióleo e Petrobras).

por meio de um acordo privado entre as partes envolvidas no acordo de unitização. Dessa maneira, restariam preservados os interesses da indústria local e também os interesses de cada concessionário.

Com o advento do marco regulatório do pré-sal e das áreas ditas estratégicas, o tema da unitização assume grande relevo nos debates da indústria, pois a polêmica que antes residia nas diferentes gerações de um mesmo modelo contratual (contrato de concessão), passa agora a abranger questão mais complexa – a convivência de regimes distintos (concessão, partilha e cessão onerosa) em áreas limítrofes.<sup>13</sup>

Cumprir notar que seria prematuro se definir *a priori* pela prevalência de um modelo contratual em detrimento de outro ou pela determinação de um regramento específico, visto que ainda não são conhecidos os contornos do contrato de partilha de produção.

### 3.3 Objeto

Sem dúvida o tema mais controvertido em matéria de unitização no direito brasileiro se refere à delimitação do objeto do acordo de unitização: campo, bloco, prisma vertical (com profundidade determinada – jazida ou indeterminada), horizonte estratigráfico específico. No entanto, a escolha por um ou outro método para se definir o objeto do acordo de unitização transcende o campo do direito, sendo necessários parâmetros técnicos para que se opte por um ou outro objeto.

Juridicamente, deve-se indagar qual o limite de atuação do órgão regulador em estipular o objeto da unitização, ou se seria mais coerente com os princípios do direito brasileiro e com as melhores práticas da indústria deixar às partes a definição do objeto da unitização de acordo com os elementos do caso concreto.

---

13 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá, “Direito dos Investimentos e o Petróleo”. In Revista da Faculdade de Direito da UERJ, vol. 1, no. 18, 2010.

### 3.4 Redeterminação

A redeterminação é o mecanismo de previsão de ajustes em relação às participações que cada parte poderá ter na unidade e sua previsão permite às partes correrem um risco relativo e dar início ao desenvolvimento conjunto antes do conhecimento pleno das reservas. Este tem sido um processo complexo, que tem dado margem a controvérsias e medidas preventivas nos contratos, que procuram limitar o número e as condições de admissibilidade das redeterminações. Andrew Derman, além de fazer o diagnóstico, propõe a adoção de fórmula matemática, que evite a ambiguidade das previsões contratuais em relação à redeterminação.<sup>14</sup> Vários debates tem propiciado uma melhor compreensão dos desafios da determinação.<sup>15</sup>

Cada redeterminação estabelece novos percentuais de participação a serem atribuídos a cada concessionário e os ajustes a serem efetuados para manter o equilíbrio necessário ao negócio: ajustes de custos excessivos por concessionários que detinham maiores percentuais antes da redeterminação; ajustes para produção levantada do reservatório compensando-se um concessionário que segundo a visão atualizada tem direito a percentuais maiores de produção tendo perdido a oportunidade de levantar a produção anterior segundo tais percentuais etc.

As dificuldades inerentes ao processo de redeterminação podem exigir desde o momento inicial, o acompanhamento por consultoria especializada, ou o recurso a alguma forma de mediação ou expertise para solução de eventuais controvérsias.<sup>16</sup> Levando-se em conta o tempo e os custos associados a um processo de unitização, a questão da redeterminação deve ser analisada pelas partes envolvidas

---

14 DERMAN, Andrew; DERMAN, Peter B. Unitization – A mathematical formula to calculate redeterminations, Setembro 23, 2002.

15 Evento da AIPN sobre unitização, palestra Richard Aguirre.

16 TAVERNE, Bernard, ob. cit, p. 389.

desde o início das negociações. Por vezes, os acordos podem não prever a redeterminação como forma de se evitar novas discussões gerando mais custos. Em outros casos, o acordo de unitização pode estabelecer um percentual mínimo de variação nas participações que justifique a redeterminação, por exemplo, uma variação de no mínimo 7%.

### 3.5 Unitização e áreas não concedidas

Por fim, mas não menos relevante, a unitização de áreas não concedidas é um dos temas mais desafiantes em matéria de unitização. A Lei n. 12.351/2010 dirimiu, em parte, as dúvidas que pairavam sobre a unitização de áreas não concedidas.

O art. 36 do referido diploma legal prevê que a empresa pública (PPSA), representando a União, e subsidiada pelas avaliações da ANP, será competente para firmar o acordo de unitização. Estando a jazida localizada fora da área do pré-sal ou de área definida como estratégica, a competência para firmar o acordo de unitização será da ANP (art. 37).

De acordo com o art. 36, § 2º, determina que o regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o *caput* independe do regime vigente nas áreas adjacentes. Nesse sentido, mesmo que a jazida compartilhada esteja localizada parcialmente em uma área sob concessão, a área não contratada/concedida poderá ser declarada como estratégica, e, portanto, deverá adotar o regime de partilha.<sup>17</sup> Essa opção do legislador requer uma atuação mais presente da ANP que deverá regular a matéria, de forma a ajustar a convivência das diversas formas contratuais.

---

17 BRAGA, Luciana; SZKLO, Alexandre. A Convivência de Três Espécies de Contrato de Petróleo Internacional na Área do Pré-Sal e as Implicações para o Processo de Individualização da Produção. In: RIO OIL & GAS CONFERENCE, Rio de Janeiro. [Anais] Rio de Janeiro: IBP, 2012, – (IBP 1525\_12).

A determinação de uma área como estratégica deixa grande espaço para discricionariedade do Estado brasileiro colocando em risco eventuais investimentos e os já realizados pelas empresas do setor. Princípios como segurança jurídica e confiança legítima do investidor devem ser levados em conta na definição de uma área dita estratégica, e não apenas o “interesse público”, sem a observância de critérios técnicos, pode ensejar a classificação de uma área como estratégica.

Com relação ao art. 38, em que é facultada à ANP a contratação direta da Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas, poder-se-ia questionar a constitucionalidade de tal contratação direta, uma vez que a Constituição estabelece que serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da CF). Cabe indagar ainda se tal contratação seria razoável caso o acordo de unitização em questão tivesse a Petrobras como um dos concessionários/contratados envolvidos.

Considerando essas cláusulas do contrato de concessão, alguns outros questionamentos podem ser suscitados: (i) qual será o regime de dados adotado pela ANP em relação a essas áreas? Serão esses dados confidenciais, não exclusivos? (ii) A futura licitação poderá dividir a área não concedida em mais de um bloco? A redeterminação em relação aos novos concessionários será obrigatória ou facultativa? (iii) Não poderia haver um conflito de interesses no momento em que a ANP atua como se concessionário fosse para firmar os termos do acordo de unitização e ao mesmo tempo atuar como órgão regulador a quem compete à aprovação do acordo?

- (i) Regime de Dados: na hipótese de unitização em áreas não concedidas aplicar-se-á o regime de dados previsto

na Portaria 114/2000? Ou poderá a ANP estipular um novo regramento?

- (ii) Licitação: se, por um lado, discute-se se ANP poderá ou não licitar as áreas unitizadas ainda não concedidas, por outro, pode-se questionar se a área unitizada não concedida poderia ou não ser desmembrada em mais de um bloco para ser licitada. Essa decisão traz algumas implicações, o desmembramento da área poderia tornar a licitação mais competitiva e concorrida. No entanto, o processo de redeterminação se tornaria mais complexo por ter mais concessionários envolvidos.

### 3.5.1 Direito Comparado

À guisa de ilustração, a tabela a seguir lista as soluções aplicadas em outros países em relação à unitização de áreas não concedidas (licenciadas).

País	Aplicação da Regra de Unitização	Entidades envolvidas na Unitização	Existe uma previsão específica para unitizações de áreas não concedidas
Angola	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei das Atividades do Petróleo, art. 64;</li> <li>• Acordo Modelo de Divisão de Produção de 2008, art. 27.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sonangol;</li> <li>2. Ministério do Petróleo;</li> <li>3. Consultoria independente (somente em caso de não acordo relacionado ao desenvolvimento conjunto e o plano de produção);</li> <li>4. Governo (somente no caso de unitização intra-fronteiras ou unitização envolveno áreas não concedidas</li> </ol>	<p>Sim. Art. 64, item 8, da Lei de Atividades do Petróleo diz que no evento de uma descoberta que se estende para áreas além da área de concessão de petróleo, a proposta pelo Concessionário Nacional deve ser submetido ao Ministério do Petróleo e o Ministério do Petróleo deverá submeter a estratégia a ser seguida para aprovação final do Governo.</p>

<b>Bolívia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei de Hidrocarbonetos, # 3058 de 17 de Maio, 2005;</li> <li>• Regulação Boliviana sobre Unitização aprovada por Decreto Supremo #27,124 de 14 de Agosto de 2003.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Vice- Ministro de Hidrocarbonetos;</li> <li>2. YBFB (Companhia Nacional de Petróleo, que assina Contratos de Risco Conjunto em nome do governo boliviano;</li> <li>3. Expert (se as partes não chegarem a um acordo).</li> </ol>	<p>Sim. O art. 15 da Regulação Boliviana sobre Unitização aprovou um Decreto Sumpremo #27,124 de 14 de Agosto de 2003 que caso o reservatório se estenda para áreas além das fronteiras de qualquer atual Contrato de Divisão de Riscos, tal área deve ser oferecida para leilão, e o vencedor do leilão deverá unitizar os reservatórios conjuntos com o concessionário (<i>leaseholder</i>) adjacente.</p>
<b>Colômbia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 2008 Modelo de Contrato E&amp;P.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. ANH – Agência Nacional de Hidrocarbonetos;</li> </ol>	<p>Não. Casos devem ser decididos pela ANH.</p>
<b>Equador</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei de Hidrocarbonetos – Decreto Supremo #2967. RO/711 de 15 de Novembro de 1978, Consolidado em 2000;</li> <li>• Regras de Operação relativas a Hidrocarbonetos, Acordo Ministerial #389; RO/671 de 26 de Setembro de 2002;</li> <li>• Acordo Modelo Equatoriano de Divisão de Produção de 2003;</li> <li>• Acordo Operacional para Produção Unificada de um Deposito Comum, 2003.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ministério de Minas e Energia do Equador;</li> <li>2. Petroecuador’;</li> <li>3. ‘PetroProduccion’ (somente para gás natural).</li> </ol>	<p>Não. Casos devem ser decididos pelo Ministro de Minas e Energia.</p>
<b>Noruega</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ato 29 de 1996 – Artigos 3-5 e 4-7.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1.O rei;</li> <li>2.Ministério do Petróleo.</li> </ol>	<p>Não. No entanto, as licenças de exploração podem ser aplicadas para licenças de produção envolvendo áreas que são adjacentes às suas áreas de exploração.</p>

## 2. Ministério do Petróleo.

Não. No entanto, as licenças de exploração podem ser aplicadas para licenças de produção envolvendo áreas que são adjacentes às suas áreas de exploração.

### Conclusões

Diante dos desafios anteriormente enumerados, mister que a ANP em conjunto com a indústria mantenha um canal de diálogo intenso a fim de que se pondere os aspectos regulatórios, técnicos e da prática negocial, a serem corporificados em um instrumento regulatório eficiente e compatível com as melhores práticas.<sup>18</sup> Não se pode olvidar a relevância de uma interpretação evolutiva dos contratos de concessão de cada rodada e da compatibilização dos diferentes modelos contratuais, bem como de temas tão importantes em matéria de unitização: o objeto do acordo de unitização, o conteúdo local, as participações governamentais, o regime de dados, a solução de conflitos, a redeterminação, a suspensão ou não da produção até que se firme o acordo de unitização, enfim, são algumas das questões que estão clamando por uma solução regulatória.

---

18 Nesse sentido, cf. minuta de contrato padrão da AIPN.